



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.721811/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.939 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE REJEITADA.

Não caracteriza a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, o auto de infração que atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza a exigência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Este Conselho Administrativo não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade da legislação tributária, de acordo com a Súmula CARF nº 2

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 152 a 162) interposto pelo Contribuinte, em 23 de abril de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11-49.097 (fls. 966 a 142), de 28 de janeiro de 2015, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Impugnação contra Auto de Infração do IPI, períodos de apuração compreendidos entre setembro de 2009 (sic) e dezembro de 2008, cujos valores foram lançados com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

A autuação deve-se a divergências entre os valores declarados em DCTF e os escriturados, apurados pela fiscalização no procedimento de verificações obrigatórias. O Termo de Verificação Fiscal, que integra o lançamento, informa que também foram lavrados autos de infração de IRPJ, Cofins e Pis, formalizados em outros três processos, e contém o seguinte:

Utilizaram-se os elementos a seguir para o cotejo das informações contábeis-fiscais, por um lado os registros contábeis apresentados pelo sujeito passivo em meio magnético e com relação ao ano-calendário 2008, extraídos do SPED contábil; por outro lado os dados das DCTF -

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e SINAL (Sistema que registra os pagamentos efetuados por DARF) disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

*As divergências apuradas no cotejo contábil-fiscal, objetos de lançamento, encontram-se demonstradas nos **DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO** integrantes de cada Auto de Infração e comprovadas pela impressão dos registros das **DCTF** e dos lançamentos do **Razão** extraídos dos elementos citados no parágrafo anterior com o auxílio do aplicativo “Contágil”.*

*Em 09/04/2010, com a ciência do **Termo de Solicitação de esclarecimentos**, o sujeito passivo foi informado das divergências constatadas no cotejo contábil-fiscal relativamente aos períodos de apuração de 2006, 2007 e 2008 e intimado a apresentar justificativas sobre as referidas divergências, bem como reiterada solicitação de esclarecimentos relativamente as divergências apuradas nos períodos de apuração de 2005.*

*Em 29/04/2010 foi reiterado o **Termo de Solicitação de Esclarecimentos**, de 09/04/10.*

*Em 19/05/2010, com a ciência do **Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 18/05/2010**, o sujeito passivo foi informado da existência de tributos pagos e não declarados e/ou declarados a menor e intimado a apresentar no prazo de cinco dias úteis, para esses casos, DCTF retificadora, na forma do art. 11, da IN RFB n.º 786/2007, sob pena de lançamento de ofício acrescido de multa, das diferenças entre os valores contabilizados e declarados. No mesmo termo foram reiterados os Termos de 09/04/2010 e 29/04/2010.*

*Em 29/06/2010, por ocasião do encerramento dos procedimentos de verificações obrigatórias relativamente aos períodos de apuração de 2005, o sujeito passivo foi mais uma vez intimado, através da ciência do **Termo de***

Solicitação de Esclarecimentos - Reiteração a prestar esclarecimentos/justificativas relativos as diferenças apuradas no cotejo contábil-fiscal relativamente aos períodos de apuração dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008 e a apresentar as DCTF retificadoras, relativamente aos tributos pagos e ainda não declarados ou declarados a menor, na forma do art. 11, da IN RFB nº 786/2007, sob pena de lançamento de ofício acrescido de multa, das diferenças entre os valores contabilizados e declarados.

Até a presente data, o sujeito passivo não apresentou justificativas, esclarecimentos ou qualquer manifestação sobre as divergências apuradas no cotejo contábil-fiscal relativamente aos períodos de apuração dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008.

Na Impugnação, tempestiva, a autuada alega preliminarmente que a multa de ofício lançada é confiscatória, enquanto a taxa de juros com base na Selic é ilegal. Tratando da primeira, reporta a doutrina e à jurisprudência do STF, desta citando, inclusive, a ADI nº 551/RJ, que julgou inconstitucional dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual o percentual mínimo da multa pelo não recolhimento de impostos e taxas estaduais seria 200% (duzentos por cento), enquanto o da multa por sonegação seria 500% (quinhentos por cento), ambos em relação ao valor do tributo. Quanto à taxa Selic, considera sua aplicação também inconstitucional, além de ofensiva à hierarquia das leis porque a Lei nº 9.065, de 1995, não poderia ter alterado o CTN.

No mais (“III – DA IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO”), afirma que o Auto de Infração “não tem qualquer fundamentação e está equivocado”, porque o Auditor-Fiscal “não apresentou de forma clara e inequívoca, na **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, o critério por ele adotado para a identificação dessas supostas divergências”, não tendo especificado se decorrem de erro no preenchimento da DCTF ou da DIPJ ou, ainda, se os erros foram identificados na escrituração contábil. E continua:

... não há sequer um Demonstrativo de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo ao período objeto da autuação, que pudesse focar no ERRO para o qual possa ser pretendida qualquer autuação pela autoridade tributária, bem como proporcionar a CONTRIBUINTE sua efetiva defesa. Considerando a ausência efetiva do enquadramento legal e da descrição dos fatos, sem que tivesse sido apresentado trabalho contundente que identificasse a razão e o porque desse divergência, o presente Auto de Infração deve ser considerado NULO E INSUBSISTENTE pela autoridade competente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-49.097 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2008

CONSECTÁRIOS LEGAIS. EVASÃO. DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A falta de recolhimento do tributo e a ausência de declaração dos débitos à administração tributária autorizam o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Colegiado.

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE REJEITADA.

Não caracteriza a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, o auto de infração que atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza a exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte alega em seu recurso, em preliminar, a nulidade do processo administrativo por cerceamento ao direito de defesa decorrente de capitulação legal equivocada, com dispositivos legais inexistentes ou revogados, pela não apresentação por parte da fiscalização de forma clara e inequívoca da suposta divergência entre os valores escriturados e os declarados e pagos. Como base legal de suporte a preliminar, faz referência ao Decreto nº 70.235/72 e art. 37 da Constituição Federal.

Entendo que não assiste razão ao Contribuinte, na preliminar de nulidade do processo administrativo por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não visualizo

nos autos o alegado descumprimento da legislação no que concerne ao respeito ao disposto no Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito o Contribuinte alega apenas que a multa de 75% tem caráter confiscatório e que desrespeita princípios constitucionais, importando em nulidade do auto. Para fundamentar cita o art. 150, IV da Constituição Federal e decisões do STJ e STF.

Esta questão de mérito, acerca da multa com caráter confiscatório e a sua inconstitucionalidade, merece ser posta diante da seguinte súmula que impede que este Conselho se pronuncie acerca da matéria:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, voto por não conhecer da matéria relacionada a discussão de inconstitucionalidade da legislação tributária, e na parte conhecida, da preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, voto por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen